

# RÉPLICA ELETRÔNICA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO JÚRI - CAO JÚRI



## REFLEXÃO

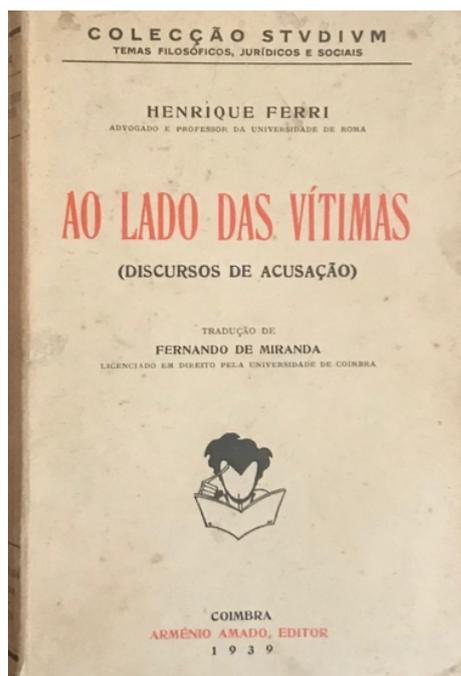
“A RAINHA DAS PROVAS É A LÓGICA HUMANA!”

Quando se diz que não há provas contra Cesare Ca., é preciso distinguir. É sabido que os processos penais são de duas espécies: aqueles em que a prova é directa e aqueles em que falta essa prova directa. Observemos, porém, que mesmo havendo prova directa, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas directas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas directas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova directa é o *alibi*, que se dá quando o acusado demonstra que, no dia e hora em que foi cometido o crime que lhe é atribuído, estava noutro lugar, diverso e distante. Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o *alibi* basta para absolver, se essas provas directas não forem confirmadas pelos indícios secundários. Nem mesmo a confissão do acusado é suficiente para condenar. Há um artigo, o 239.º do nosso Código de Processo Penal

o qual diz que, no caso do acusado confessar o crime; o juiz deve fazê-lo explicar todas as circunstâncias em que o cometeu. Isto é: não basta que alguém diga, «fui eu quem matou». Além da prova directa é preciso que todas as circunstâncias, todos os indícios, concordem para integrar, esclarecer e comprovar a confissão. É isto que diz a lei, que é fruto dum progresso secular. Na Idade-Média, a confissão bastava: por isso na Idade-Média não se condenava sem confissão. Se um acusado confessava espontaneamente, era condenado sem mais delongas: mas se não confessava, arrancava-se-lhe a confissão por meio da tortura. Sistema absurdo e desumano; porque, quando um homem confessa para se livrar da dor que lhe causa a tortura, que valor pode ter essa confissão? Por isso a lei moderna diz que a confissão é uma das provas, mas que não basta, por si, para condenar, porque um homem pode confessar-se autor dum crime e não o ser e pode confessar até por interesse pessoal, ou por um estado de doença mental.

Quem conhece os anais judiciais sabe que, sempre que há um crime célebre, as autoridades judiciais costumam receber cartas de pessoas que se declaram autoras do crime que as autoridades estão a investigar. Isto dá-se, especialmente, nos países em que ainda existe o opróbrio da pena de morte. Ai, um doente mental que queira suicidar-se e não tenha forças para fazê-lo, denuncia-se como autor de um crime que importe a pena de morte. E a confissão pode, também, dar-se por uma questão de interesse moral: um irmão acusa-se como autor de um crime para salvar outro irmão, que é o amparo dos velhos pais. Sacrifica-se: é um criminoso altruísta. Um homem pode confessar por interesse ignóbil, especialmente nos casos em que estão em jogo, ao mesmo tempo, grandes interesses materiais e pequenas penalidades e compra outro indivíduo para confessar ser o autor dum crime por ele cometido.

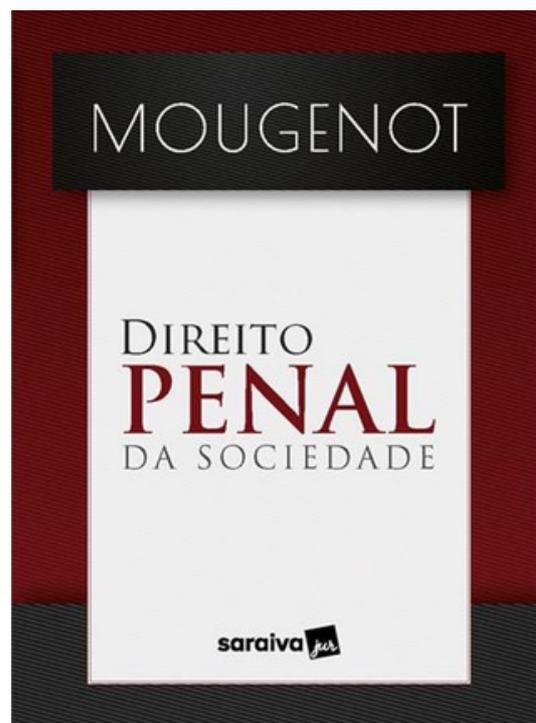
Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios. E a legítima defesa só pode provar-se por indícios, porque o indício é a prova; porque, como ontem dizia o colega advogado Ligabue, a rainha das provas é a lógica humana.



Fonte: FERRI, Enrico. Discursos de acusação: ao lado das vítimas. Coimbra: Arménio Amado, 1939.

## DICA DE LEITURA

DIREITO PENAL DA SOCIEDADE



“Acadêmicos, profissionais e aficionados das ciências criminais encontrarão, nesta já clássica obra, um espetacular e original ensino das ciências criminais, sobretudo pela capacidade do autor em romper os paradigmas de um pensamento penal aparentemente estabelecido. O mestre Mougenot, lastreado nos maiores expoentes que a literatura jurídico-penal brasileira já produziu, leva o leitor, como em uma excitante viagem, em busca da verdadeira justiça penal e, ao tempo em que analisa e elucida a chamada “falência do sistema penal”, oferece uma profunda reflexão do tema, fornecendo instrumentos sensatos para a sua superação. Uma obra única, relançada agora pela Saraiva, que demonstra a força de sua atualidade, com especial ênfase ao novo e ousado prefácio com que o autor brinda seu público leitor, de modo a contextualizá-la no especial momento em que vivemos. Em síntese, uma imersão profunda e original nos temas que mais desafiam a inteligência jurídico-penal através dos tempos, destinada àqueles que pretendam sair do lugar-comum.”

(Texto constante na contracapa do livro)

# JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 479 do CPP: Contagem do Tríduo Legal

“O prazo de 3 dias úteis a que se refere o art. 479 do CPP deve ser respeitado não apenas para a juntada de documento ou objeto, mas também para a ciência da parte contrária a respeito de sua utilização no Tribunal do Júri.”

(STJ - 6ª Turma, REsp 1.637.288-SP, DJe 01/09/2017)

## PERORAÇÃO

“O que o acusado pretendeu não foi a salvação *in extremis* de um direito na altitude e no rigor da emergência, mas usurpar o direito de punir, como legislador, juiz e executor. E fê-lo nos moldes das retorsões vindicativas anteriores até ao talião, porque desmedidas e inadequadas. E concedeu a si próprio o que não se permite ao Estado. Daí a violência, de que se vangloria escandalosa e acintosamente, nas páginas do processo. A legítima defesa implica a consciência do direito, se não do dever jurídico. O homem compelido à desgraça de matar não mente, não foge. Apresenta-se, desassombradamente, perante a Justiça não para postular um favor, não para ludibriá-la, mas para dizer a verdade e invocar a homologação de sua conduta.” (Roberto Lyra)

## AGENDA

ANOTE AÍ!



Acontecerá no dia 22/03/2024, virtualmente via Teams, o 5º módulo do **Curso de Extensão Tribunal do Júri: Perspectivas e Desafios**, com os seguintes painéis:

**Painel 1** - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos e a figura da “*jury nullification*”.

**Expositor:** Dr. Antônio Henrique Graciano Suxberger - MPDFT

**Painel 2** - Aspectos práticos da dosimetria da pena no Tribunal do Júri.

**Expositor:** Dr. Elton Oliveira Amaral - MPMT

**Painel 3** - Execução provisória da pena no Tribunal do Júri.

**Expositor:** Dr. Rafael Schwez Kurkowski - MPSE

**Curso**  
**TRIBUNAL DO JÚRI**

**14 e 15**  
**DE MARÇO**  
**DE 2024**

**Prof. Dr. Edilson Mougnot Bonfim**

**AUDITÓRIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
Dia 14/03 - 19h às 22h30 - Dia 15/03 - 9h às 13h \* 14h às 18h30



Curso “Tribunal do Júri” será ministrado pelo Professor Dr. Edilson Mougnot Bonfim, nos dias **14 e 15 de março de 2024**, no auditório da Procuradoria Geral de Justiça, em Cuiabá.

Agende!

## EQUIPE CAO JÚRI

Para mais informações e solicitações, acesse o portal **CAO JÚRI** (<https://mpmt.mp.br/portalcdo/724/juri>)

**Coordenador:** César Danilo Ribeiro de Novais

**Coordenador Adjunto:** Fabison Miranda Cardoso

**Auxiliar Ministerial:** Fábio Scherner

**Residente:** Hasnna Rodrigues

**Contato:** cao.juri@mpmt.mp.br

